



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2017

“Altera o art. 8º, inciso V, alínea ‘k’, da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’.”

Autor: Deputado Cleiton Salvaro

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cleiton Salvaro, que “Altera o art. 8º, inciso V, alínea ‘k’ da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’”, tendente a modificar a abrangência da isenção do IPVA para pessoas com deficiência.

Em síntese, a propositura almeja (1) excluir do dispositivo legal vigente a limitação de os veículos estarem equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), ou 2.0 l (dois litros), (2) estender o benefício para arrendatários de veículos, e (3) incluir no rol de beneficiados os curadores, em caso de interditada a pessoa com deficiência.

Depreende-se da Justificativa acostada nos autos (fl. 03) que a propositura

[...] se justifica devido à oferta de automóveis com maior espaço interno, o que favorece a pessoa com deficiência. Tais veículos, na maioria dos casos, são equipados com motor de potência superior à prevista [...].

Além disso, o arrendamento mercantil, em determinado momento, pode se revelar a melhor opção de mercado para que a pessoa com deficiência tenha acesso ao veículo.
[...]

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada na sua forma original, conforme fls. 28/29 e 31 dos autos.



Todavia, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, após manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada pelo diligenciamento do então Deputado Relator (fls. 34/44), deliberou-se, unanimemente, pela aprovação da proposição sob a forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 46/50).

A referida Emenda Substitutiva Global, acostada à fl. 49, tem o condão de adequar o PL em face do posicionamento da SEF, contrário à sua aprovação, por meio da instituição de uma limitação para o valor de mercado do veículo isento, a ser definido no regulamento do IPVA.

Ainda, a nova redação (1) exclui os contratos de arrendamento do benefício, uma vez que nessa modalidade o proprietário do veículo é o arrendador, e (2) suprime os curadores do rol de beneficiados, por entender já estarem contemplados pelos responsáveis legais.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual avoquei a matéria, a teor do art. 128, VI, do Regimento.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste Órgão fracionário, amparado pelo art. 142, III, c/c o art. 85-B, I, ambos do Regimento Interno, passo ao exame do interesse público da matéria epigrafada.

Entendo, de pronto, apropriada a intenção do Projeto de Lei em ampliar o escopo da isenção do IPVA para as pessoas com deficiência, por meio da exclusão da limitação de cilindradas do motor do veículo, a fim de que se possa utilizar o benefício para veículos maiores e com mais espaço.



Por outro lado, a ausência de limitadores ampliará a renúncia de receita, conforme manifestado pela SEF, inviabilizando o próprio benefício quando confrontado pelo disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, entendo que a redação da Emenda Substitutiva Global de fl. 49, propondo uma limitação para os veículos em valor de mercado e mantendo, assim, a demanda do Deputado Autor a respeito da não limitação do motor, atenderá ao interesse público em favor da pessoa com deficiência, sem, no entanto, esbarrar em óbice orçamentário ou financeiro.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0183.1/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 49.**

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi
Relator